



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

568/48

Nº

Pirassununga, 22 de Junho de 1948.-

Senhor Presidente.

Para os devidos efeitos de aprova-
ção, passo às mãos de V.Excia., o projeto de lei inclu-
so que dispõe sôbre modificação de dispositivos do de-
creto-lei nº 118, de 23 de agosto de 1945.

Saudações atenciosas

Albino

(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal.-

Exmo. Sr.
Dr. Arthur Vieira de Moraes
DD. Presidente da Camara Municipal de
PIRASSUNUNGA

Projeto de Lei nº 41
Sala de Serviços Públicos
Projeto de Lei nº 41
Sala de Serviços Públicos
22/6/48
Projeto de Lei nº 41
Sala de Serviços Públicos
13/7/48
Projeto de Lei nº 41
Sala de Serviços Públicos
20/7/48



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE
LEI Nº 41

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O decreto-lei n. 118, de 23 de Agosto de 1945, passa a vigorar, com a seguinte redação.

ARTº. 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, beneficiados com a colocação de guias e sargetas, ficam obrigados a construir ou reformar os respectivos muros ou gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.

§ 1º - As reformas dos muros, gradís e passeios, serão feitas quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacôrdo com o presente decreto-lei.

§ 2º - As faces para a via publica, dos prédios e muros, no perimetro urbano, serão, obrigatoriamente, mantidas em bom aspecto e pintadas.

§ 3º - Quando esses prédios ou muros, oferecerem perigo ou atentarem contra a estética urbana e o embelezamento das ruas, a Prefeitura expedirá intimações com prazos que variarão entre 30 e 90 dias, segundo fôr o caso, dentro dos quais serão executados os necessários reparos sob as penas cominadas nesta lei.

ARTº 2º - Todos os terrenos não edificados, situados dentro da zona urbana, ou em vias beneficiadas com a colocação de guias e sargetas, serão obrigatoriamente fechados por gradil ou muro, de altura minima de 1,70 (um metro e setenta centímetros), revestidos e pintados.

ARTº 3º - Quando o terreno fôr edificado, e o edificio recuado do alinhamento, será obrigatória a vedação da frente do lote por gradil assente sôbre embasamento de alvenaria de tijolos ou granito.

§ único - A altura minima do fêcho será de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e a altura máxima do embasamento será de 0,90 (noventa centímetros).

ARTº 4º - Os passeios deverão ser feitos de cimentos em lençól, ligeiramente rústico, de ladrílho ou granito aparelhado, apresentando superfície plana bem acabada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os passeios terão no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento).

§ 2º - Os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.

§ 3º - As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios, ou dos terrenos, deverão ser encaminhados à sargeta mediante canalização colocada sob o passeio.

ARTº 5º - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos no interior do lote só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura, concedida aos proprietários dos imóveis.

§ 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros), a faixa da rampa deverá ter, no máximo, 0,50 (cinquenta centímetros) a contar do meio fio.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) só será permitido o chanframento ou abaulamento do meio fio.

§ 3º - O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição das árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 4º - Quando se fizer necessária a remoção de árvore existente no local da rampa para veículos, deverá o interessado pagar a indenização pelo seu corte, e despesas do plantio de nova árvore nas proximidades, se isso fôr conveniente. Serviços tais como remoção de postes e outros, também serão orçados pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

§ 5º - A Prefeitura tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas e a intensidade do tráfego, indicará no alvará de licença a espécie do calçamento que nela deva ser adotado bem como em toda a faixa do passeio interessada por êsse tráfego.

§ 6º - O rampamento dos passeios é facultativo, sendo, porém proibida a colocação de cunhas ou rampas de materiais, fixos ou móveis, na sargeta ou sobre o passeio junto às soleiras no alinhamento.

ARTº 6º - O prazo para construção e reconstrução de muros, gradis e passeios, na forma determinada nos artigos anteriores,



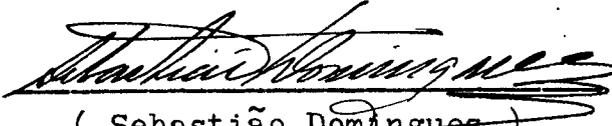
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

será de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do aviso expedido pela Prefeitura.

ARTº 7º - Decorridos os prazos fixados no artigo anterior e 1º, e não tendo sido realizadas as obras, ficarão os proprietários sujeitos à multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), podendo a Prefeitura executar os serviços considerados indispensáveis e cobrar dos responsáveis, além do custo das obras, mais 10% (dez por cento) a título de administração.".

Artº 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Prefeitura Municipal de Pirassununga, 22 de Junho de 1948.-


(Sebastião Domingues)

Prefeito Municipal.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

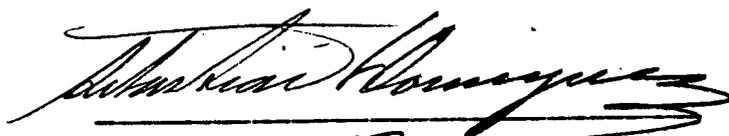
O Decreto-lei n. 118, de 23 de Agosto de 1945, ressen-te-se de pequena modificação, no que diz respeito à obrigato-riedade de serem mantidos limpos e convenientemente pintados, os prédios e muros que dão para os logradouros publicos.

Essas disposições, que são da alçada do Governo Municí-pal, teem estreita relação com o aspecto geral da cidade e com o embelezamento dos logradouros publicos, razão pela qual de-vem ser observadas.

Dai a necessidade de se lhes imprimir forma de interpre-tação a todos accessivel, para seu cabal cumprimento.

Submeto, assim, à apreciação e aprovação dessa Colenda Camara, o projeto de lei incluso, que faz vigorar o referido diploma com as lègeiras alterações que vem de ser-lhe introdu-zidas.

Pirassununga, 22 de Junho de 1948.-


(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal.-

Parecer.

A Comissão de Assistência Social
Obras e Serviços Públicos, é favorável
sobre modificação de dispositivos do
decreto lei, nº 118, de 23 de Agosto
de 1945, enviado pelo Executivo.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1948.

Presidente: *Mafama*

Relator:

Saúl Nunes

Membro:

S. Costa Filho



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 21 de Julho de 1948.

Exmo. Snr.

Manoel Antonio Machado,
D. Presidente da Comissão de:
Justiça, Legislação e Redação.
Nesta.

Oficio N.º 272/48

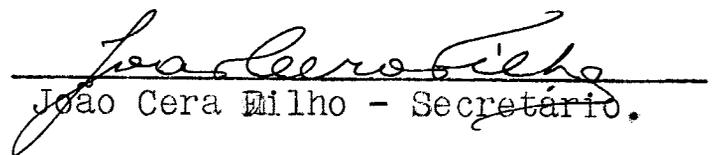
Assunto: Enviando projeto
para redação final.

Em resposta

De ordem do Exmo. Snr. Presidente, tenho a honra de passar às mãos de V.Excia., para os devidos fins, o incluso projeto de lei nº 41, que dispõe sobre modificação de dispositivos do decreto-lei nº 118, de 23 de agosto de 1945.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Excia. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


João Cera Filho - Secretário.



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação é de parecer que o seguinte projeto de lei deva ter a seguinte redação final.

LEI Nº

A CAMARA MUNICIPAL decreta e o Prefeito Municipal de Pirassununga, promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - O decreto-lei nº 118, de 23 de Agosto de 1945, passa a vigorar, com a seguinte redação.

Art. 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, beneficiados com a colocação de guias e sargetas, ficam obrigados a construir ou reformar os respectivos muros ou gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.

§ 1º - As reformas dos muros, gradís e passeios, serão feitas quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacôrdo com o presente decreto-lei.

§ 2º - As faces para a via pública, dos prédios e muros, no perimetro urbano, serão, obrigatoriamente, mantidas em bom aspecto e pintadas.

§ 3º - Quando esses prédios ou muros, oferecerem perigo ou atentarem contra a estética urbana e o embelezamento das ruas, a Prefeitura expedirá intimações com prazos que variarão entre 30 e 90 dias, segundo fôr o caso, dentro dos quais serão executados os necessários reparos sob as penas cominadas nesta lei.

Art. 2º - Todos os terrenos não edificados, situados dentro da zona urbana, ou em vias beneficiadas com a colocação de guias e sargetas, serão obrigatoriamente fechados por gradil ou muro, de altura minima de 1,70 (um metro e setenta centímetros), revestidos e pintados.

Artº 3º - Quando o terreno fôr edificado, e o edificio recuado do alinhamento, será obrigatória a vedação da frente do lote por gradil assente sôbre embasamento de alvenaria de tijolos ou granito.



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A altura mínima do fêcho será de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e a altura máxima do embasamento será de 0,90 (noventa centímetros).

Art. 4º - Os passeios deverão ser feitos de cimentos em lencól, ligeiramente rústico, de ladrilho ou granito aparelhado, apresentando superfície plana bem acabada.

§ 1º - Os passeios terão no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento).

§ 2º - Os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.

§ 3º - As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios, ou dos terrenos, deverão ser encaminhados à sargeta mediante canalização colocada sob o passeio.

Art. 5º - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos no interior do lote só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura, concedida aos proprietários dos imóveis.

§ 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros), a faixa da rampa deverá ter, no máximo, 0,50 (cinquenta centímetros) a contar do meio fio.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros) só será permitido o chanframento ou abaulamento do meio fio.

§ 3º - O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição das árvores, postes e outros dispositivos por ventura existentes no passeio no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 4º - Quando se fizer necessária a remoção de árvore existente no local da rampa para veículos, deverá o interessado pagar a indenização pelo seu corte, e despesas do plantio de nova árvore nas proximidades, se isso for conveniente. Serviços tais como remoção de postes e outros, também serão orçados pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

§ 5º - A Prefeitura tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas e a intensidade



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

do tráfego, indicará no alvará de licença a espécie do calçamento que nela deva ser adotado bem como em tôda a faixa do passeio interessada por êsse tráfego.

§ 6º - O rampamento dos passeios é facultativo, sendo, porém proibida a colocação de cunhas ou rampas de materiais, fixos ou móveis, na sargeta ou sôbre o passeio junto às soleiras no alinhamento.

Art. 6º - O prazo para construção e reconstrução de muros, gradís e passeios, na forma determinada nos artigos anteriores, será de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do aviso expedido pela Prefeitura.

Art. 7º - Decorridos os prazos fixados no artigo anterior e 1º, e não tendo sido realizadas as obras, ficarão os proprietários sujeitos à multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), podendo a Prefeitura executar os serviços considerados indispensáveis e cobrar dos responsáveis, além do custo das obras, mais 10% (dez por cento) a titulo de administração.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de Julho de 1948.

a) Manoel Antonio Machado
Manoel Antonio Machado - Presidente.

a) Atilio Castelar de Franceschi
Atilio Castelar de Franceschi - Relat

a) João Cera Filho
João Cera Filho - Membro.

Aprovada na sessão de hoje para o Sr. Prefeito Municipal, Sala da Prefeitura, 27-7-48